



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais; com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 vem EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal o Ministério PÚBLICO é instituição permanente à qual incumbe **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes PÚBLICOS e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e promover as medidas necessárias a sua garantia**;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Constituição Federal **inscreve a dignidade humana** dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil: *Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;*

CONSIDERANDO que, conforme a lição de FERNANDES¹, partindo das noções afirmadas pela teoria constitucional majoritária, a **dignidade humana** é erigida à categoria de **meta princípio**, *"Por isso mesmo, esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como um fim em si mesma (...)"*;

CONSIDERANDO que FERNANDES², invocando Ingo Sarlet, trata da função integradora da dignidade humana, que deve **orientar a aplicação de todas as demais no ordenamento jurídico**: *"(...) ressalta-se, conforme Ingo Sarlet, 'a função integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana que serviria de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico (...). Justamente no âmbito dessa função do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar a existência não apenas de um dever de interpretação conforme a constituição e os direitos fundamentais, mas acima de*

1 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Juspodivm. Salvador. 2017.

2 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Juspodivm. Salvador. 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

tudo, uma hermenêutica que (...) tenha sempre presente o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida"; (grifos nossos)

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com FERNANDES³, dentre os parâmetros de aferição da dignidade da pessoa humana está o direito ao reconhecimento, aferido em três etapas, dentre as quais se destaca a segunda – o reconhecimento de direitos: "(...) o olhar que as pessoas lançam sobre as outras pessoas (...) pode diminuí-las em dignidade. Para Axel Honneth os padrões de reconhecimento (intersubjetivo) ocorrem em três etapas: a) na esfera das relações primárias (...); b) na dimensão das relações jurídicas (o reconhecimento se identifica com o direito. Com isso, direito acaba por constituir uma etapa fundamental do reconhecimento intersubjetivo e de afirmação da visibilidade, na medida em que a adjudicação de direitos representa uma dimensão indispensável da cidadania); c) na comunidade valorativa (a maneira de reconhecimento é a solidariedade através da autocompreensão cultural de uma sociedade (...)" (grifos nossos)

CONSIDERANDO, nesse passo, o dever constitucional de interpretação dos direitos fundamentais pertinentes à infância e juventude de forma a assegurar a que sejam materializados na maior medida possível, reconhecendo a todas as crianças e adolescentes o acesso às prerrogativas e à proteção que lhes é garantida pelo ordenamento pátrio;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal inscreve, no *caput* de seu artigo 5º, o direito fundamental de todos à igualdade, à vida e à liberdade, dentre outros: Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...);*

CONSIDERANDO que a previsão inscrita na Carta Maior reflete normativas inscritas em âmbito internacional, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992);

CONSIDERANDO que do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992) consta o reconhecimento do dever de adotar medidas de proteção especial em prol de crianças e adolescentes, sem discriminações de qualquer natureza: *item 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de*

³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Juspodivm. Salvador. 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. (...);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público, no artigo 227, ao lado da família e da sociedade, de **proteger, com absoluta prioridade, o direito à vida das crianças e adolescentes**;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o dever irrenunciável da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público **assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes e determina que lhes sejam viabilizadas condições que permitam seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade – arts. 3º e 4º;

CONSIDERANDO que a **absoluta prioridade**, sedimentada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, **impõe que a concretização dos direitos da infância e adolescência, essencialmente efêmeros, figure como prioridade da escala de realizações do mundo jurídico** - demandam implementação emergencial, pois devem servir, no tempo certo, como alicerces do desenvolvimento pessoal das crianças e adolescentes e garantias de integridade de seus titulares;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990, no artigo 4º, parágrafo único, determina que a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a preferência na formulação de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, **bem como a destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, também insere a destinação privilegiada de recursos como estratégia para o atendimento e implementação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes: *"Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

CONSIDERANDO que a proteção integral preconiza a **indivisibilidade** dos direitos assegurados às crianças e adolescentes os quais, determinando a **importância** de cada qual destes para a proteção das crianças e adolescentes, bem como a universalidade da titularidade – ou seja, assegura a todas as crianças e adolescentes os direitos insculpidos no ordenamento jurídico; de modo que, por consequência, impõe uma atuação difusa do Poder Público, por intermédio de políticas públicas específicas, destinadas a aprimorar a consolidação da proteção de todas as crianças e adolescentes em seu território;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia o **dever de proteção da vida**, mediante a efetivação de políticas sociais que lhes permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia as linhas de ação da política de atendimento à criança e ao adolescente, entre as quais inclui a execução de políticas sociais básicas; serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social, de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.431/2017 formaliza o enfrentamento à violência praticada contra crianças e adolescentes, reforça o direito à proteção integral, às oportunidades e facilidades para viver sem violência e à preservação sua saúde física e mental, bem como impõe aos entes federados o dever de desenvolver políticas integradas e coordenadas para resguardar os direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.603/2018 (que regulamenta a Lei nº 13.431/2017) reforça a obrigação de desenvolvimento de políticas públicas para a proteção integral de crianças e adolescentes e lhes assegura direitos decorrentes de sua condição de vítima⁴: Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e

4 Decreto Federal nº 9.603/2018 - Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o combate às situações de suspeita ou confirmação de risco em razão de ameaça de morte demanda o enfrentamento articulado, envolvendo diversas frentes e políticas públicas, e execução de ações de prevenção da letalidade infantojuvenil por violência;

CONSIDERANDO que VEIGA⁵, (Fórum Nacional sobre Letalidade Infantojuvenil, Governo Federal, 2020) pontua o dever de reconhecermos a violência como um fenômeno sistemático e inserido de forma tão intensa nas dinâmicas sociais que acaba naturalizada, fator que dificulta o seu enfrentamento – conclui, nesse passo, que esse combate deve ser implementado de forma multi e intersetorial: *"Portanto, a violência letal contra adolescentes se insere neste tipo de dinâmica e violência social estrutural, sendo vários os fatores que influenciam o fenômeno, conformando um tecido social estabelecido, repetido e não questionado. É muito importante então reconhecer que a letalidade contra crianças e adolescentes não é um fenômeno pontual, simples e/ou esporádico, é uma violação de direitos que se repete de maneira contínua e sistemática, já que responde a padrões sociais estruturantes que modelam a dinâmica do ambiente onde as crianças e adolescentes se desenvolvem física, mental e socialmente. Este tipo de ambientes e situações são, portanto, uma ameaça constante para crianças e adolescentes, violando seu direito a uma vida sem violência. Difículta o fato de que, nos países e cidades mais duramente afetados pela violência letal, situações de violência muitas vezes são naturalizadas, pois fazem parte da realidade quotidiana dos moradores e da comunidade como um todo. Por isso, é necessário utilizar modelos de análise multi e intersetoriais, abrangentes e integrais para analisar o fenômeno e identificar as ações necessárias para atingir a mudança na situação, tanto na prevenção como na redução e eliminação das violências, inclusive a letal (...)"*. (grifos nossos);

⁵ VEIGA, Rosana – Letalidade Infantojuvenil e seus Fatores Geradores no Contexto Nacional - E-book do Fórum Nacional de Enfrentamento à Letalidade Infantojuvenil - Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1728>



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

CONSIDERANDO que VEIGA⁶ também apresenta os graves dados da violência letal contra crianças e adolescentes em âmbito nacional – destaca que o Brasil é um dos 05 países com maiores taxas de homicídios de adolescentes no mundo – e confirma a tendência de maior letalidade de adolescentes negros e do sexo masculino e em situação de evasão escolar;

CONSIDERANDO que as informações inicialmente coletadas pelo Ministério Pùblico no bojo dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0078.18.009848-1, embora indiquem, inicialmente, que a violência em Tamarana tenha um perfil com algumas diferenças em relação ao nacional, são insuficientes para um diagnóstico completo do cenário da violência e da letalidade de crianças e adolescentes no território;

CONSIDERANDO, de outro vértice, que VEIGA⁷ também esclarece as formas de envolvimento das crianças e adolescentes com a violência – podem ser vítimas, testemunhas ou perpetradores – entretanto, orienta que todos devem ser considerados em risco e vítimas, invés de ‘perigosos’ ou causa de violência – destacando a **importância de afastamento das narrativas que os criminalizam**, uma vez que tais crianças e adolescentes estão submetidas à recorrente violação de direitos: “(...) Portanto, *crianças e adolescentes afetados pela violência armada podem ser de forma alternada ou simultaneamente: vítimas, testemunhas ou perpetradores*. Contudo, vale ressaltar que, em primeiro lugar, crianças e adolescentes são vítimas da violência urbana baseada em armas, e nesse sentido todas elas devem ser consideradas primeiramente e principalmente como “em risco” ou “vítimas de” ao invés de “perigosos” ou a causa da violência. Essa compreensão é importante sobretudo diante das recorrentes narrativas que criminalizam as crianças e adolescentes. Por isso, é fundamental ressaltar que essas crianças e adolescentes experimentam uma sobreposição e reiteração de privações de seus direitos, que levam não apenas a um impacto desastroso na infância – minando seu desenvolvimento sadio e seu bem-estar – mas afetam seu desenvolvimento a longo prazo para a vida adulta. (...)”. (grifos nossos)

CONSIDERANDO, nessa esteira, que incumbe às políticas públicas que integram o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes não somente detectar

6 VEIGA, Rosana – Letalidade Infantojuvenil e seus Fatos Geradores no Contexto Nacional - E-book do Fórum Nacional de Enfrentamento à Letalidade Infantojuvenil - Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1728>

7 VEIGA, Rosana – Letalidade Infantojuvenil e seus Fatos Geradores no Contexto Nacional - E-book do Fórum Nacional de Enfrentamento à Letalidade Infantojuvenil - Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1728>



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

sinais de violência, mas também assegurar acolhida e proteção necessária – conforme determinam os artigos 7º e 8º do Decreto Federal nº 9.603/20188;

CONSIDERANDO que, dessa forma, resoluções, portarias, outras normas infralegais ou regulamentares, contratos, outros instrumentos ou atos normativos que restrinjam a proteção e impeçam o acesso de crianças ou adolescentes em risco em razão da suspeita ou da efetiva ameaça contra suas vidas, são discriminatórios e configuram inaceitável violação de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO ainda, que também são discriminatórias justificativas como a de que o atendimento dessas crianças e adolescentes culminaria risco a outras vítimas de violência e negligência – vez que penaliza aqueles que verbalizam a violência, deixando-os desassistidos justamente no momento em que mais demandam: quando lhes é necessário proteger a vida – de fato, cumpre ao Município estruturar-se para promover de forma eficiente proteção a TODAS as crianças e adolescentes, independentemente do risco a que estejam submetidos;

CONSIDERANDO que VEIGA⁸ ainda leciona que a análise das causalidades da violência permite identificar 03 tipos de causalidades concomitantes: estruturais, subjacentes e imediatas e enuncia exemplos de cada qual: "Para entender os fatos geradores da violência armada e seu impacto, é relevante considerar uma análise de causalidades dos fenômenos, a qual permite a identificação de três tipos de causas concomitantes que integram a totalidade: estruturais, subjacentes e imediatas" (...) Olhando para os serviços de proteção no âmbito dessa análise, alguns exemplos das causas estruturais são os orçamentos reduzidos para a implementação de serviços especializados e a violência contra crianças que muitas vezes não é reconhecida como um grave problema e acaba contribuindo para a discriminação e o racismo. Em relação às causas subjacentes, pode-se mencionar serviços de proteção debilitados, ausência de serviços especializados, ausência de integração entre os diferentes setores da rede de proteção e a ausência de um sistema de informações e monitoramento da situação das crianças e adolescentes. Finalmente, no que tange às as causas imediatas, pode-se identificar a qualidade dos serviços inadequada, o acesso inseguro aos serviços, e serviços sem credibilidade, entre outros. Os diferentes tipos de causalidades se influenciam de maneira interdependente e se retroalimentam, sendo necessário considerar as dinâmicas sociais que revelam a somatória das

⁸ VEIGA, Rosana – Letalidade Infantojuvenil e seus Fatos Geradores no Contexto Nacional - E-book do Fórum Nacional de Enfrentamento à Letalidade Infantojuvenil - Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1728>



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

causas que enfraquecem o entorno de desenvolvimento das crianças e adolescentes, tornando-os vulneráveis e propensos a ser vítimas letais".(grifos nossos)

CONSIDERANDO que, mesmo realizada análise sumária – leia-se, avaliando-se somente informações acostadas a esse Inquérito Civil e a outros procedimentos extrajudiciais em trâmite nessa 10ª Promotoria de Justiça – é possível concluir pela possível insuficiência das estruturas e serviços do sistema de proteção de crianças e adolescentes em Tamarana. Vejamos:

a) os autos de Procedimento Administrativo nº 0078.21.002007-5 foi instaurado para acompanhar os trabalhos do Conselho Tutelar, no bojo do qual foram repassadas orientações acerca do registro e organização dos trabalhos, bem como iniciada aproximação para aprimorar os trabalhos da rede de proteção, também apurou-se a formação inadequada e insuficiente dos conselheiros tutelares e a dificuldade de acesso dos conselheiros tutelares ao SIPIA para formalização dos atendimentos realizados, que culmina na fragilidade da documentação das ações;

b) os autos MPPR-0078.21.002007-4, instaurados após reunião com serviços da rede de proteção à criança e ao adolescente de Tamarana, quando foi discutida a necessidade de construção de fluxo de proteção às crianças e adolescentes indígenas residentes no território, assim como apurada a necessidade de fomentar o efetivo cumprimento, pelo Município da Lei Federal nº 13.431/2017 com a melhoria da escuta especializada e a continuidade dos trabalhos de construção de fluxo de proteção às crianças vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que tais fragilidades – evidenciadas em questões essenciais para a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes – são apenas exemplos e referem-se aos casos já acompanhados pelo Ministério Públco, mas certamente há outras demandas que evidenciam a necessidade de um diagnóstico apto a permitir o efetivo planejamento e investimento eficiente em políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, indispensáveis para agir em prol da prevenção da violência letal contra esse público;

CONSIDERANDO que ao longo da instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0078.18.009848-1, se concluiu que as crianças e adolescentes vítimas de ameaça de morte no território do Município não dispõem de estratégias, fluxos e estruturas necessários à sua proteção integral;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

CONSIDERANDO que, diante dessa omissão – a não implementação de estratégias e não capacitação de equipes – verificou-se que as situações de ameaça dependem, como estratégia única, do encaminhamento ao PPCAM – programa de previsão federal, operado em âmbito estadual pelo Governo do Estado, que não afasta a responsabilidade de Tamarana para prevenir a violência letal, além de estruturar e implementar o atendimento a estas vítimas em seu território: a uma, porque o programa não prevê a proteção emergencial (retirada da situação de violência e risco tão logo conhecida a ameaça), mas somente após entrevista (que pode ser realizada somente algumas semanas após o acionamento – tendo em conta a abrangência estadual do programa); a duas porque o programa conta com requisitos de adesão e não atenderá todos os casos/famílias; a três porque, o Município deve protagonizar as ações de proteção e prevenção em seu território (diante da previsão de municipalização dos atendimentos determinada pelo ECA), de forma a viabilizar a proteção em condições de igualdade – leia-se, não discriminando crianças e adolescentes em razão da origem do risco (ameaça contra sua vida);

CONSIDERANDO que, ademais, que não houve a formação específica dos servidores para lidar com as situações de ameaça e não há alternativas de acolhimento, ou quaisquer programas para viabilizar a transferência de adolescentes e suas famílias para fora do território de ameaça ou qualquer outra estratégia de atenção e proteção emergencial;

CONSIDERANDO que, diante da vigente situação de violação de direitos no Município de Tamarana, o Poder PÚBLICO tem o dever de agir para estruturar o enfrentamento à violência letal e a proteção das crianças e adolescentes ameaçados de morte – seja com apoio de recursos do Estado, seja exclusivamente com recursos próprios;

CONSIDERANDO que a conclusão se extrai justamente das normas invocadas nesse Termo de Compromisso, das quais se extrai verdadeiro dever do Município com a materialização de políticas públicas específicas de proteção às crianças e adolescentes, inclusive as vítimas de ameaça de morte;

CONSIDERANDO que, nesse passo, diante do cenário jurídico posto, o Poder PÚBLICO não dispõe de discricionariedade para definir se investe ou não na proteção de crianças e adolescentes vítimas de ameaça de morte, uma vez que constitucional e legalmente obrigado a proteger todas as crianças e adolescentes, sem discriminação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de regularizar a atuação adequar a conduta do Município aos preceitos inscritos nesse compromisso, de forma a superar a atual omissão e situação de violação de direitos das crianças e adolescentes em Tamarana – Paraná;

RECOMENDA-SE à Prefeita do Município de Tamarana, à Secretaria Municipal de Assistência Social, aos Conselheiros Tutelares, aos Conselheiros do Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes e aos Vereadores do Município de Tamarana:

1. Da adequação de normas, atos e instrumentos discriminatórios

1.a) A adequação de todos os contratos públicos, termos de cooperação, normas infralegais, regulamentares e outros atos ou instrumentos da administração pública que discriminem crianças e adolescentes em risco por conta de ameaça à sua vida, devendo abolir previsões que proíbam ou criem obstáculos de qualquer maneira, à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de ameaça, inclusive aqueles pertinentes ao acolhimento institucional.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias, para a comprovação documental, com remessa ao Ministério Público de cópia dos atos nas versões anteriores e posteriores ao cumprimento dessa obrigação;

2. Do diagnóstico da violência vivenciada por crianças e adolescentes e da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Letal

2.a. A elaboração de diagnóstico completo da violência contra a criança e o adolescente em seu território, com ênfase na violência letal contra crianças e adolescentes, que deverá contemplar, no mínimo:

2.a.1. O levantamento de todos os serviços que atendem crianças e adolescentes em Tamarana, indicando-se: os bairros onde cada qual está instalado, a política pública referente, a disponibilidade de recursos humanos, os horários de funcionamento, a quantidade de vagas, o tempo de espera por atendimento e a demanda reprimida, os serviços especificamente destinados à proteção da criança e do adolescente testemunha ou vítima de violência;

2.a.2. O levantamento dos dados referentes à evasão escolar e à distorção idade/série no Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

2.a.3. O levantamento específico dos serviços disponíveis para a atenção de saúde mental de crianças e adolescentes, inclusive: serviços e recursos humanos disponíveis, fluxos para prevenção, tratamento e encaminhamento dos casos de uso e dependência de álcool e drogas, assim como de sofrimento intenso e propensão à autoagressão e suicídio; tempo médio de espera e frequência de atendimento; demanda reprimida; indicação de idade/diagnóstico investigado/sexo/cor/etnia dos atendidos;

2.a.4. O levantamento dos dados pertinentes à letalidade violenta de crianças e adolescentes, inclusive suas causas e a identificação das características das vítimas e sua situação socioeconômica;

2.a.5. O levantamento dos bairros e territórios de incidência das mortes violentas de crianças e adolescentes, assim como o levantamento das condições de acesso a serviços públicos em cada território do município (especialmente serviços de assistência social, de saúde, inclusive mental, de educação – com identificação da evasão e do abandono escolar – cultura, esportes, transporte, tudo com identificação, também, de demandas reprimidas), assim como a qualidade dos espaços públicos (espaços comunitários, iluminação pública, dentre outros) – deverão ser indicados todos os serviços disponíveis e sua estrutura em cada território;

2.a.6. O levantamento das condições das crianças e adolescentes de comunidades tradicionais, indígenas, moradores de ocupações, assentamentos e acampamentos, migrantes, refugiados, apátridas, imigrantes, LGBTQI+, com a quantificação da população de crianças e adolescentes de cada qual e das políticas específicas de atendimento e serviços eventualmente disponíveis para essas populações;

Prazos: 180 (cento e oitenta) dias para comprovar as providências materializadas para viabilizar os trabalhos referentes ao diagnóstico; 01 (um) ano para a remessa de cópia do diagnóstico finalizado ao Ministério Público;

2.b. Formalizar, com amparo no diagnóstico realizado em atenção ao item anterior, política municipal de prevenção à letalidade violenta de crianças e adolescentes, com a previsão de ações prioritárias para assegurar a ampliação de acesso a serviços públicos nos territórios de maior letalidade violenta de crianças e adolescentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

2.c. A política municipal de enfrentamento à letalidade violenta de crianças e adolescentes deverá envolver todas as políticas públicas municipais, com destaque à educação, saúde (em especial saúde mental), assistência social e planejamento;

Prazo: 01 (um) ano, após a entrega do diagnóstico, com a remessa de informações a respeito do progresso dos trabalhos a cada 90 (noventa) dias.

3. Do atendimento das crianças e adolescentes em situação de risco por ocasião de suspeita ou efetiva ameaça contra sua integridade física e vida

3.a. A implementação de estratégia de proteção imediata e urgente das crianças e adolescentes vítimas de ameaça nos casos que assim demandem, com a formalização de fluxo, que deverá contemplar a pronta avaliação da ameaça pelos atores do sistema de proteção da criança e do adolescente, além do seguinte:

3.a.1. Definição de estratégia de ação pelos atores do sistema de proteção à criança e ao adolescente, que deve privilegiar soluções dentro da família, esgotando todas as alternativas de proteção no seio familiar (apoio para encaminhar a vítima a familiares/responsáveis que possam diligenciar sua proteção, dentre outras);

3.a.2. Sendo inviáveis as alternativas de proteção imediata no seio da família, o acolhimento protetivo, conforme a abrangência/área de ameaça – deve ser avaliado o local mais apropriado para receber a criança ou adolescente;

3.a.3. Definição de estratégia de intervenção multidisciplinar para superar os fatores de que contribuem para a ameaça no caso específico, tais como apoio para mudança de território, inclusão em programas assistenciais, reinserção na escola e, inclusive o encaminhamento a tratamentos em saúde mental, como o uso abusivo ou dependência de álcool e drogas;

3.a.4. O acionamento das instituições e serviços que dispõem de competência para provocar o PPCAM, na forma do Decreto Estadual nº 6.489/2012 somente após o esgotamento das alternativas e estratégias municipais de proteção da criança ou adolescente vítima de ameaça;

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias para a remessa de cópia ao Ministério PÚBLICO do fluxo de atenção;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

3.b. Empreender esforços para viabilizar a pactuação/formalização de convênios e acordos com outros municípios ou ainda com o Estado do Paraná para o atendimento de casos mais graves de ameaças (conforme a avaliação dos atores do sistema de proteção), que demandem a proteção fora do Município, mas não sejam incluídos pelo PCCAM;

3.c. Empreender esforços para pactuar, ainda: a forma de atenção das vítimas de ameaça que sejam oriundas de Tamarana e sejam acolhidas em outros Municípios, prevendo, inclusive, como serão promovidos os atendimentos, de que forma serão compartilhadas informações e custeadas eventuais atuações; diligências para apoio/remoção da família em caso de acolhimento em outro município, caso necessário, ou medidas para assegurar aos acolhidos o convívio com seus familiares durante o tempo de acolhimento fora do município;

Prazo: 01 (um) ano, com a remessa de informações a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público;

4. Formação dos servidores

4.a. Realizar a formação específica e continuada dos servidores e atores dos serviços do sistema de proteção municipal aos direitos das crianças e adolescentes, nos diversos serviços, para permitir a compreensão da demanda, a natureza protetiva dos atendimentos prestados a crianças e adolescentes vítimas de ameaça e prepará-los para a construção e adequada execução do trabalho, priorizando os servidores da assistência social, o serviço de acolhimento e o Conselho Tutelar;

Prazo: 60 (sessenta) dias para a primeira formação, com continuidade por, no mínimo, 02 (dois) anos da assinatura desse compromisso, tudo com comprovação, a cada 60 (sessenta) dias ao Ministério Público.

5. Planejamento orçamentário

5.a. Inserir nas legislações orçamentárias do Município a previsão dos recursos públicos necessários ao cumprimento das recomendações inscritas nesse documento, pertinentes à proteção das crianças e adolescentes ameaçados de morte;

Prazo: 60 (sessenta) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa à Prefeita do Município de Jataizinho (com cópia para a Procuradora do Município), à Secretaria de Assistência Social, à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Presidência do Conselho Tutelar do Município de Jataizinho, à Presidência da Câmara de Vereadores, para cumprimento **e, por fim, para conhecimento, à Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude, seção cível, bem como ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção aos Direitos das Crianças e Adolescentes.**

Registre-se a medida adotada no sistema PRO-MP.

Londrina, datado e assinado digitalmente.

Révia Aparecida Peixoto de Paula Luna
Promotora de Justiça